



medeiros²
costa beber
administração judicial

RELATÓRIO

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS
DE CRÉDITOS APRESENTADAS PELOS CREDORES
ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperação judicial:** NANDIS – COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA e NANDIS – TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA
- **Processo n.º:** 5002372-28.2023.8.24.0019
- **Órgão Julgador:** Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia-SC.

Concórdia/SC, 14 de agosto de 2023.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019**

CREDOR(A): ACÁCIA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP

CPF/CNPJ: 43.718.314/0001-37



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	R\$ 33.100,00

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 66.619,41

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 44.218,52

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	IV - ME/EPP
Origem	Fornecedor
Valor	R\$ 33.100,00

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	IV - ME/EPP
Origem	Confissão de dívida
Valor	R\$ 66.619,41

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Recuperanda discorda dos valores apontados pelas empresas credoras, considerando que a atualização dos mesmos se deu até data posterior a do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2023). Assim, deixa a cargo desta Ilma. Administração Judicial tanto a adequação dos cálculos para posterior retificação do Quadro Geral de Credores, quanto a fragmentação do crédito entre ambos os credores titulares, conforme mencionado.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documento apresentado pelo requerente, em 06/07/2022 a Recuperanda NANDIS – COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA firmou instrumento particular de acordo e confissão de dívida, no qual reconheceu ser devedora do montante total de R\$ 88.400,00, sendo R\$ 53.100,00 em favor de ACÁCIA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, e R\$ 35.300,00 em favor de AJM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.

O valor total deveria ser pago em 37 parcelas, iniciando em 08/07/2022, com término previsto para 17/03/2023.

Refere que houve inadimplemento das parcelas a partir de 07/10/2022, à exceção das Parcelas vencidas em 07/10/2022 e 30/12/2022 (ACÁCIA) e em 25/11/2022 (PROJETO AJM), perfazendo assim o débito vencido, tão somente o valor principal, o montante de R\$ 33.200,00 em relação à Credora ACÁCIA e o montante de R\$ 15.300,00 em relação à Credora PROJETO AJM. Fundamenta a incidência de Cláusula Penal de 30% pelo inadimplemento e os juros de mora de 1,0% a.m. e a Correção Monetária (INPC), totalizando R\$ 68.619,41 para ambas as credoras, as quais deveriam constar de forma conjunta.

De início, convém destacar que em se tratando de créditos devidos em favor de beneficiários diversos, a habilitação de cada crédito deverá ser realizada em favor do legítimo beneficiário. Sendo assim, análise do crédito de "PROJETO AJM" foi realizada em ficha própria.

No mais, constata-se que a credora não apresentou discriminativo de cálculo, o que inviabiliza a análise do valor postulado.

Diante disto, a Administração Judicial realizou a elaboração do cálculo, observando as parcelas em atraso e os encargos previstos no contrato, com atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em observância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, tendo obtido a importância de R\$ 44.218,52 em 10/03/2023, em favor de ACÁCIA.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de ACÁCIA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP para R\$ 44.218,52 na Classe IV.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019**

CREDOR(A): AM COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA - ME

CPF/CNPJ: 26.326.495/0001-37



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	-

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 4.298,33

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 4.120,00

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	III - Quirografários
Origem	-	Origem	0035663-57.2022.8.16.0021
Valor	R\$ 0,00	Valor	R\$ 4.298,33

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Recuperanda discorda dos valores apontados pela empresa credora, considerando que a atualização dos mesmos se deu até data posterior a do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2023). Assim, deixa a cargo desta Ilma. Administração Judicial a adequação dos cálculos para posterior inclusão de referido crédito no Quadro Geral de Credores

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 24/05/2023 a Recuperanda foi condenada ao pagamento de danos morais em favor da requerente, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGP-DI desde este o arbitramento. A indenização tem origem em cobranças de dívidas não pagas em meados em 02/2022, de modo que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, da lei 11.101/2005.

Contudo, o valor postulado pelo credor encontra-se indevidamente atualizado para 01/06/2023, em desconcordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Diante disto, a Administração Judicial realizou a elaboração do cálculo, tendo obtido a importância de R\$ 4.120,00 em 10/03/2023.

Por fim, tratando-se a requerente de micro empresa, impõe-se a inclusão do crédito na Classe IV.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 4.120,00 em favor de AM COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA - ME, na Classe IV.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): BANCO DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	R\$ 1.091.361,93
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 818.718,45
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 846.860,98
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	II - Garantia real	Classe	III - Quirografários
Origem	Contratos Empréstimo	Origem	Operações/tarifas
Valor	R\$ 1.091.361,93	Valor	R\$ 818.718,45

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Recuperanda concorda integralmente com os requerimentos apresentados por referido credor.

Análise da Administração Judicial:

OPERAÇÃO BB GIRO EMPRESA – CONTRATO Nº 764304824: inobstante o credor fundamente que o contrato é garantido por cessão fiduciária na proporção de 5%, a Cédula de Crédito Bancário apresentada conta com os campos incompletos, sem qualquer previsão acerca dos percentuais garantidos. Sendo assim, ante a ausência de comprovação de incidência do art. 49,§3º da Lei 11.101/2005, mantém-se a integralidade do crédito devido na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, R\$ 562.850,48.

OPERAÇÃO BB CAPITAL DE GIRO DIGI – CONTRATO Nº 764305782: O requerente comprova que o saldo devedor na data do ajuizamento da Recuperação Judicial era de R\$ 266.526,49.

OPERAÇÃO CHEQUE OURO EMPRESARIAL – CONTRATO Nº 485278: O requerente comprova que o saldo devedor na data do ajuizamento da Recuperação Judicial era de R\$ 15.226,02

TARIFA – CONTRATO Nº 485278: O requerente comprova que o saldo devedor na data do ajuizamento da Recuperação Judicial era de R\$ 1.339,99.

TARIFA – CONTRATO Nº 3000: O requerente comprova que o saldo devedor na data do ajuizamento da Recuperação Judicial era de R\$ 918,00.

OPERAÇÃO BB CONSÓRCIO - CONTRATO Nº 2243930: Trata-se de instrumento de consórcio, com garantia de alienação fiduciária do veículo SANDERO, de modo que aplicável o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

OPERAÇÃO BB FINANCIAMENTO PESSOA – CONTRATO Nº 764303971: A Cédula de Crédito Bancário foi apresentada de forma incompleta, inviabilizando a análise. Além disso, faz menção ao ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO, que não foi apresentado.

Por fim, ante a ausência de garantia real, impõe-se a reclassificação do crédito para a Classe III - Quirografários.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito do BANCO DO BRASIL S.A. para R\$ 846.860,98 na Classe III, ressaltando que não foi possível a análise do contrato de nº 764303971.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): BANCO J. SAFRA S.A.
CPF/CNPJ: 03.017.677/0001-20



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	R\$ 748.307,00
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	Exclusão
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	Excluído
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	II - Garantia real	Classe	Extraconcursal
Origem	-	Origem	-
Valor	R\$ 748.307,00	Valor	-

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Recuperanda concorda integralmente com os requerimentos apresentados por referido credor.

Análise da Administração Judicial:

Conforme instrumento contratual apresentada pela instituição financeira, a Recuperanda firmou contrato para a aquisição dos veículos placas RLA5E05 E RLD3F84, os quais foram mantidos em alienação fiduciária. Assim, aplica-se a redação do art. 49,§3º da Lei 11.101/2005, para reconhecimento da extraconcursalidade do crédito.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para exclusão do crédito do BANCO J. SAFRA S.A. da relação de credores.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): BANCO VOLKSWAGEN S.A.
CPF/CNPJ: 59.109.165/0001-49



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	R\$ 357.224,00
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	R\$ -
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	Excluído
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	II - Garantia real	Classe	Extraconcursalidade
Origem	Financiamento/consórcio	Origem	CCB nº 46737633
Valor	R\$ 357.224,00	Valor	-

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Recuperanda concorda integralmente com os requerimentos apresentados por referido credor

Análise da Administração Judicial:

Conforme a Cédula de Crédito Bancário nº 46737633 apresentada pelo credor, esta foi firmada em 09/08/2021, para aquisição de veículo, no valor de R\$ 348.000,00, pelo valor total de R\$ 478.518,00.

Para fins de garantia, foi constituída alienação fiduciária sobre o bem.

Sendo assim, o crédito não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, a teor do que dispõe o art. 49,§3º da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para excluir o crédito de BANCO VOLKSWAGEN S.A. na relação de credores.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): BRUNO DE SOUZA PINHEIRO
CPF/CNPJ: 104.158.509-83



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	-
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 15.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 15.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	I - Trabalhista
Origem	-	Origem	0001220-62.2022.5.12.0047
Valor	-	Valor	R\$ 15.000,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

A Administração Judicial tomou ciência da expedição de certidão de habilitação de crédito, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001220-62.2022.5.12.0047 Diligenciando naqueles autos, constata-se que a quantia tem origem em acordo firmado entre as partes, em valor líquido e certo, para fins de habilitação na relação de credores.

Destarte, tem-se que devidamente comprovada a origem, valor e titularidade do crédito.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do valor de R\$ 15.000,00 em favor de BRUNO DE SOUZA PINHEIRO.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019

CREDOR(A): COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DA PRODUÇÃO – SICREDI

CPF/CNPJ: 89.468.565/0001-01



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	R\$ 8.058.289,00
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	Exclusão
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	R\$ 614.800,00
III	R\$ 5.385.892,05
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	II - Garantia Real	Classe	Extraconcursal
Origem	-	Origem	CCB e prejuízo em conta corrente
Valor	R\$ 8.058.289,00	Valor	R\$ 10.111.743,88

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Recuperanda discorda do credor fundamentando, em síntese, inaplicabilidade do § 13, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que a atividade comercial possuía como propósito exclusivamente a obtenção de lucro. No tocante a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. C21431128-3 e N. C21431132-1, manifestam sua CONCORDÂNCIA em relação ao pleito de exclusão de referido contrato do Quadro Geral de Credores, mas sua ABSOLUTA DISCORDÂNCIA com relação ao pleito pela fixação, por esta Ilma. Administração Judicial, de qualquer espécie de "taxa de ocupação" sobre o valor de avaliação do mesmo. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. C21431130-5: manifestam sua CONCORDÂNCIA em relação ao pleito de exclusão de referido contrato do Quadro Geral de Credores. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. C21421007-0: DISCORDÂNCIA em relação ao pleito de exclusão de referido contrato do Quadro Geral de Credores, devendo o crédito a ele relativo, tão somente, passar a constar da Classe III (Créditos Quirografários), como perfazendo a importância total de R\$ 1.014.519,49. DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. C01420713-0: ABSOLUTA DISCORDÂNCIA em relação ao pleito de exclusão da Cédula de Crédito Bancário n. C01420713-0 do Quadro Geral de Credores, devendo o crédito relativo a mesma, tão somente, passar a constar da Classe III (Créditos Quirografários), como perfazendo o valor total de R\$ 1.506.918,01. DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. C01432499-3: Requer a reclassificação para Classe III (Créditos Quirografários), como perfazendo o valor total de R\$ 869.007,83. DOS SALDOS DAS CONTAS CORRENTES N. 78.279-3 E N. 47083-1: R\$ 89,50 e de (ii) R\$ 206,70, sejam incluídos na Classe III (Créditos Quirografários).

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, a Recuperanda firmou diversos contratos com a requerente, a saber:

CCB C21431128-3: Trata-se de CCB firmada com garantia de alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 132.517, avaliado em R\$ 3.598.980,00. Conforme demonstrativo de cálculo apresentado pela credora, o valor da dívida na data do ajuizamento da Recuperação Judicial é de R\$ 4.206.896,53. Neste sentido, é preciso considerar que a extraconcursalidade se limita ao valor do bem gravado em garantia, sendo o remanescente considerado como quirografário. Esta é o entendimento disposto no enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial, do CJF: "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial." Sendo assim, o montante a descoberto, no valor de R\$ 607.916,53 deve ser enquadrado como quirografário.

CCB C21431132-1: Trata-se de CCB firmada com garantia de alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 22.497. Contudo, em análise à matrícula apresentada, constata-se que o imóvel não pertence à Recuperanda, mas sim à terceira AF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Em se tratando de imóvel de terceiro, há sujeição integral do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

CCB C21431130-5: Trata-se de CCB firmada com garantia de alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 11193, avaliado em R\$ 807.3753,00. Conforme demonstrativo de cálculo apresentado pela credora, o valor da dívida na data do ajuizamento da Recuperação Judicial é de R\$ 512.071,83. Sendo assim, aplicável o disposto no art. 49,§3º da Lei 11.101/2005, a fim de reconhecer a extraconcursalidade do crédito.

CCB C21421007-0: Trata-se de CCB firmada com garantia de alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 42.182. Contudo, há informação de que esta seria de propriedade de FABIO BORTOLUZZI, não tendo sido apresentada matrícula para análise. De toda forma, em se tratando de imóvel de terceiro, há sujeição integral do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

CCB C01420713-0: Trata-se de CCB firmada com garantia de hipoteca do imóvel de matrícula 11.193 de propriedade da Recuperanda, avaliado por R\$ 614.800,00; e 42.182 e 36.618, de propriedade de FABIO BORTOLUZZI. A dívida atualizada na data do ajuizamento da RJ era de R\$ 1.506.918,01, sendo assim, até o limite do bem hipotecado, de propriedade da Recuperanda, enquadra-se o crédito na Classe II (garantia real), sendo o remanescente quirografário, eis que se trata de imóvel de terceiro.

CCB C01432499-3: Trata-se de CCB firmada sem qualquer garantia de alienação fiduciária, de modo que há sujeição integral do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Prejuízos contas correntes 78.279-3 e 47.083-1: os extratos apresentados comprovam serem devidos os valores indicados, a título de "tarifa", de R\$ 89,50 e R\$ 206,70, o qual são sujeitos à Recuperação Judicial.

Ato cooperado: No tocante à alegação da Requerente de não sujeição dos créditos, com fundamento no art. Art. 6º, § 13, da Lei nº 11,101/2005 assente a Administração Judicial que tal fundamentação não procede, haja vista que as transações em comento se refere a uma operação de mercado (mútuo), tal como qualquer outra operação de crédito com agentes econômicos. Diante disto, ressalta-se que o Ato Cooperativo decorre para consecução dos objetivos sociais, ou seja, de atos societários entre as Partes (Associado e a Cooperativa). Os contratos seguem o mesmo rito realizado com outras instituições financeiras, com a apresentação de garantias reais (Imóvel Hipotecado), taxa de juros, entre outras obrigações. Deste modo, não prospera a divergência apresentada pela Requerente.

Fixação de taxas e responsabilização pelo pagamento de tributos e essencialidade dos bens: Não compete à esta Administração Judicial a fixação de eventual responsabilização, fixação de taxas, bem como reconhecimento de essencialidade dos bens, de modo que tais questões deverão ser submetidas à análise do juízo.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de SICREDI para R\$ 614.800,00 na Classe II; e R\$ 5.385.892,05 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): DJONATAN MANOEL PORTO
CPF/CNPJ: 057.194.689-51



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	-
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 5.281,06
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 5.140,84
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	I - Trabalhista
Origem	-	Origem	0000194-29.2022.5.12.0047
Valor	-	Valor	R\$ 5.281,06

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

A Administração Judicial tomou ciência da expedição de certidão de habilitação de crédito, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000194-29.2022.5.12.0047, na qual o requerente figurou como procurador de KELVI VICELIO COSTA

Contudo, os valores foram atualizados para 29/05/2023, em discordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Partindo de tais pressupostos, a Administração Judicial realizou a readaptação do montante, tendo obtido a importância de R\$ 45.561,75 em 10/03/2023.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para inclusão do valor de R\$ 5.140,84 em favor de DJONATAN MANOEL PORTO

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): EDER DE CEZARO
CPF/CNPJ: 028.265.819-02



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	-
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 7.500,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 7.500,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	I - Trabalhista
Origem	-	Origem	0000434-51.2023.5.12.0057
Valor	-	Valor	R\$ 7.500,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

O requerente apresentou seu pedido de habilitação de forma judicial, mediante ajuizamento do incidente nº 5006513-90.2023.8.24.0019.

Contudo, considerando que a à época ainda não finalizada a análise administrativa, a Administração Judicial realizou a análise, conforme segue:

Conforme documentação apresentada, a Recuperanda firmou acordo em audiência, se comprometendo ao valor de R\$ 7.500,00 em favor do requerente, para fins de habilitação na relação de credores.

Sendo assim, tem-se que devidamente comprovada a origem, valor e titularidade do crédito.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do valor de R\$ 7.500,00 em favor de EDER DE CEZARO.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019**

CREDOR(A): EURO TRUCK INJECÃO ELETRÔNICA DIESEL LTDA EPP

CPF/CNPJ: 20.460.411/0001-77



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	R\$ 21.000,00

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 1.972,34

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 1.972,34

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	IV - ME/EPP	Classe	III - Quirografários
Origem	Fornecedor	Origem	NF 10.626
Valor	R\$ 21.000,00	Valor	R\$ 1.972,34

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Recuperanda concorda integralmente com os requerimentos apresentados por referido credor.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa que o valor devido é R\$ 1.972,34 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) de vencimento de 19/12/2022, apresentando cópia da NF nº 10.626.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de EURO TRUCK INJECÃO ELETRÔNICA DIESEL LTDA EPP para R\$ 1.972,34 na Classe IV.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): FATORI SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A
CPF/CNPJ: 29.094.830/0001-07



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	R\$ 5.390.446,48
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 7.386.598,86
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	II - Garantia Real	Classe	-
Origem	Antecipação Recebíveis	Origem	5013848-46.2022.8.24.0036
Valor	R\$ 5.390.446,48	Valor	-

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

O requerente não apresentou divergência administrativa no prazo legal, inviabilizando análise do crédito e eventual pedido de retificação.

Contudo, noticiou no evento 105 dos autos, que o crédito era objeto da execução nº 5013848-46.2022.8.24.0036

Diligenciando naqueles autos, a Administração Judicial constatou que o valor tem origem em termo de confissão de dívida firmado em 29/10/2021, no qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento do valor total de R\$ 5.263.822,00 o qual deveria ser pago em 110 parcelas mensais.

Em caso de inadimplemento, restou estabelecido atualização pelo INPC, juros de mora de 2% ao mês, além de multa de 2%.

O valor originário informado na demanda executiva, é de R\$ 5.130.103,30, em 19/11/2021. Em que pese opostos Embargos à Execução pela Devedora, restou indeferido efeito suspensivo, razão pela qual considera a dívida líquida e exigível, cabendo a Recuperanda promover eventual retificação, acaso obtenha decisão favorável.

Desta forma, com base nos índices previstos no contrato, a Administração Judicial realizou a atualização do crédito até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, obtendo o valor de R\$ 7.386.598,86.

Por fim, considerando a ausência de qualquer garantia real no contrato, impoe-se a reclassificação para a Classe III - quirografários.

Conclusão:

Retifica-se o crédito de FATORI SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A para R\$ 7.386.598,86 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019**

CREDOR(A): FORMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 09.290.414/0001-77



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 75.000,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 81.329,22
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 81.329,22
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem	-	Origem	Confissão de dívida
Valor	R\$ 75.000,00	Valor	R\$ 81.329,22

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Recuperanda concorda integralmente com os requerimentos apresentados por referido credor.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 18/04/2022 a Recuperanda firmou termo de confissão de dívida, no qual reconheceu ser devedora do montante total de R\$ 210.000,00, o qual deveria ser pago em 14 parcelas fixas, de R\$ 15.000,00. refere a credora ter restado em aberto as parcelas vencidas a partir de 15/09/2022.

Foi apresentado demonstrativo de cálculo devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de FORMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para R\$ 81.329,22 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): GELSON MACHADO BOLL
CPF/CNPJ: 596.633.400-53



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	-
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 1.837,40
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 1.788,61
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	I - Trabalhista
Origem	-	Origem	0000553-54.2022.5.12.0022
Valor	-	Valor	R\$ 1.837,40

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

O requerente apresentou seu pedido de habilitação de forma judicial, mediante ajuizamento do incidente nº 5007362-62.2023.8.24.0019.

Contudo, considerando que à época ainda não finalizada a análise administrativa, a Administração Judicial realizou a apuração conforme segue:

A certidão de habilitação de crédito comprova a origem e titularidade do crédito. Contudo, constata-se que o valor postulado foi atualizado para a data do deferimento da Recuperação Judicial, em inobservância à redação do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização para a data do ajuizamento (10/03/2023).

Partindo de tais pressupostos, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, obtendo a importância de R\$ 1.788,61 em 10/03/2023.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para inclusão do valor de R\$ 1.788,61 em favor de GELSON MACHADO BOLL.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019**

CREDOR(A): HIGH TECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

CPF/CNPJ: 80.706.229/0001-85



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 24.000,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 252.370,64
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 252.370,64
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem	-	Origem	Confissão de dívida
Valor	R\$ 24.000,00	Valor	R\$ 252.370,64

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Recuperanda concorda integralmente com os requerimentos apresentados por referido credor.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 18/04/2022 a Recuperanda firmou termo de confissão de dívida, no qual reconheceu ser devedora do montante total de R\$ 240.000,00 o qual deveria ser pago em 16 parcelas fixas, de R\$ 15.000,00. refere a credora não ter sido paga nenhuma das parcelas avençadas.

Foi apresentado demonstrativo de cálculo devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de HIGH TECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA para R\$ 252.370,64 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA
CPF/CNPJ: 74.481.011/0001-77



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 1.596.000,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 7.417.480,81
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 7.417.480,81
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem	-	Origem	Confissão de dívida
Valor	R\$ 1.596.000,00	Valor	R\$ 7.417.480,81

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Recuperanda concorda integralmente com os requerimentos apresentados por referido credor.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 08/12/2021 as partes firmaram acordo nos autos do processo nº 1033040-15.2021.8.26.0100, no qual a Recuperanda reconheceu ser devedora de R\$ 6.010.144,13.

Foi apresentado demonstrativo de cálculo devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA para R\$ 7.417.480,81 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): JEFERSON ADRIANO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 176.727.948-50



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	-
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 17.902,27
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 17.902,27
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	I - Trabalhista
Origem	-	Origem	0000621-04.2022.5.12.0022
Valor	-	Valor	R\$ 17.902,27

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

No evento 129 dos autos o credor postulou pela habilitação do crédito, que tem origem na reclamatória trabalhista nº 0000621-04.2022.5.12.0022.

Foi apresentada certidão de habilitação de crédito, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do valor de R\$ 17.902,27 em favor de JEFERSON ADRIANO DE SOUZA

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): KELVI VICELIO COSTA
CPF/CNPJ: 092.201.379-92



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	-
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 46.804,50
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 45.561,75
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	I - Trabalhista
Origem	-	Origem	0000194-29.2022.5.12.0047
Valor	-	Valor	R\$ 46.804,50

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

A Administração Judicial tomou ciência da expedição de certidão de habilitação de crédito, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000194-29.2022.5.12.0047

Contudo, os valores foram atualizados para 29/05/2023, em discordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Partindo de tais pressupostos, a Administração Judicial realizou a readaptação do montante, tendo obtido a importância de R\$ 45.561,75 em 10/03/2023.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para inclusão do valor de R\$ 45.561,75 em favor de KELVI VICELIO COSTA

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): LUANA CARINA BONASSI
CPF/CNPJ: 103.248.519-10



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	-
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 11.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 11.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	I - Trabalhista
Origem	-	Origem	0000384-82.2023.5.12.0038
Valor	-	Valor	R\$ 11.000,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

No evento 130 dos autos o credor postulou pela habilitação do crédito, que tem origem na reclamatória trabalhista nº 0000384-82.2023.5.12.0038

Foi apresentada ATA de audiência, que comprova que as partes firmaram acordo em valor liquido e certo, para fins de habilitação na relação de credores.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do valor de R\$ 11.000,00 em favor de LUANA CARINA BONASSI

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): LUCINEIA APARECIDA FREITAS
CPF/CNPJ: 039.333.639-50



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	-
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 10.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	I - Trabalhista
Origem	-	Origem	0000479-94.2023.5.09.0071
Valor	-	Valor	R\$ 10.000,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

O requerente apresentou seu pedido de habilitação de forma judicial, mediante ajuizamento do incidente nº 5007726-34.2023.8.24.0019.

Contudo, considerando que à época ainda não finalizada a análise administrativa, a Administração Judicial realizou a apuração conforme segue:

Conforme documentação apresentada, a Recuperanda firmou acordo em audiência, se comprometendo ao valor de R\$ 10.000,00 em favor do requerente, para fins de habilitação na relação de credores.

Sendo assim, tem-se que devidamente comprovada a origem, valor e titularidade do crédito.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do valor de R\$10.000,00 em favor de LUCINEIA APARECIDA FREITAS na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019**

CREDOR(A): MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

CPF/CNPJ: 04.250.224/0002-93



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 2.742.121,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	Exclusão
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	Excluído
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem	-	Origem	Consórcio
Valor	R\$ 2.742.121,00	Valor	R\$ 0,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Recuperanda concorda integralmente com os requerimentos apresentados por referido credor.

Análise da Administração Judicial:

Explica a Requerente no evento 93 dos autos, que atua na gestão de consórcio, tendo a Recuperanda aderido ao Grupo 2014/Cotas 582, 819, 788, 858, 760 e Grupo 2015/Cota 8, 422, 377, 196, 172, 78 e 229. Contudo, refere que diante da ausência de pagamento das prestações, referidas cotas foram canceladas.

Conforme documentação apresentada, em 19/02/2021 a Recuperanda firmou diversos contratos de participação em Grupo de Consórcio por adesão.

Contudo, conforme referido pela requerente, sem oposição da devedora, referido contrato foi cancelado em razão da ausência de pagamento das prestações.

Sendo assim, não há crédito a ser habilitado em favor da empresa gestora de consórcio, impondo, portanto, a extinção da relação de credores.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se a divergência, para exclusão do crédito de MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA da relação de credores.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019**

CREDOR(A): METODO SENDA GESTAO CORPORATIVA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME

CPF/CNPJ: 32.922.487/0001-56



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	R\$ 51.492,00

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 93.506,68

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 93.506,68

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	IV - ME/EPP	Classe	IV - ME/EPP
Origem	-	Origem	Notas fiscais
Valor	R\$ 51.492,00	Valor	R\$ 93.506,68

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Recuperanda concorda integralmente com os requerimentos apresentados por referido credor

Análise da Administração Judicial:

O requerente apresentou cópias das notas fiscais de prestação de serviços de consultoria e Software, nº 296, 440, 485, 510, 537, 574, 640, 641 e 671, todas emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, de modo que se submete aos seus efeitos.

A Recuperanda não nega a existência do crédito, tampouco comprova eventuais pagamentos.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de METODO SENDA GESTAO CORPORATIVA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME para R\$ 93.506,68, na Classe IV.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019**

CREDOR(A): MCS MECÂNICA E BORRACHARIA EIRELI ME

CPF/CNPJ: 20.711.672/0001-12



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	-
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 9.054,97
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 9.054,97

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	III - Quirografários
Origem	-	Origem	5023938-70.2022.8.24.0018
Valor	R\$ 0,00	Valor	R\$ 9.054,97

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Recuperanda concorda integralmente com os requerimentos apresentados por referido credor.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em sentença proferida em 30/05/2023 a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, acrescido de 1% a partir do evento danoso (07/04/2022).

Muito embora a sentença tenha sido proferida em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o crédito foi constituído em data anterior, razão pela qual se submete aos seus efeitos.

No mais, o discriminativo de cálculo apresentado pelo requerente encontra-se devidamente atualizado para 10/03/2023, em observância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Contudo, em consulta ao cadastro nacional de pessoa jurídica, constata-se que a requerente é Micro empresa, de modo que deverá ser acrescida na Classe IV.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 9.054,97 em favor de MCS MECÂNICA E BORRACHARIA EIRELI ME, na Classe IV.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019**

CREDOR(A): PROJETO AJM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA ME

CPF/CNPJ: 03.707.660/0001-03



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	-

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 66.619,41

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 20.890,21

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	IV - ME/EPP
Origem	-	Origem	Confissão de dívida
Valor	R\$ 0,00	Valor	R\$ 66.619,41

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:**Análise da Administração Judicial:**

Conforme documento apresentado pelo requerente, em 06/07/2022 a Recuperanda NANDIS – COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA firmou instrumento particular de acordo e confissão de dívida, no qual reconheceu ser devedora do montante total de R\$ 88.400,00, sendo R\$ 53.100,00 em favor de ACÁCIA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, e R\$ 35.300,00 em favor de AJM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.

O valor total deveria ser pago em 37 parcelas, iniciando em 08/07/2022, com término previsto para 17/03/2023.

Refere que houve inadimplemento das parcelas a partir de 07/10/2022, à exceção das Parcelas vencidas em 07/10/2022 e 30/12/2022 (ACÁCIA) e em 25/11/2022 (PROJETO AJM), perfazendo assim o débito vencido, tão somente o valor principal, o montante de R\$ 33.200,00 em relação à Credora ACÁCIA e o montante de R\$ 15.300,00 em relação à Credora PROJETO AJM. Fundamenta a incidência de Cláusula Penal de 30% pelo inadimplemento e os juros de mora de 1,0% a.m. e a Correção Monetária (INPC), totalizando R\$ 68.619,41 para ambas as credoras, as quais deveriam constar de forma conjunta.

De início, convém destacar que em se tratando de créditos devidos em favor de beneficiários diversos, a habilitação de cada crédito deverá ser realizada em favor do legítimo beneficiário. Sendo assim, análise do crédito de "ACACIA" foi realizada em ficha própria.

No mais, constata-se que a credora não apresentou discriminativo de cálculo, o que inviabiliza a análise do valor postulado.

Diante disto, a Administração Judicial realizou a elaboração do cálculo, observando as parcelas em atraso e os encargos previstos no contrato, com atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em observância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, tendo obtido a importância de R\$ 20.890,21 em 10/03/2023, em favor de PROJETO AJM.

Por fim, em se tratando de Micro Empresa, impõe-se a inclusão do crédito na Classe IV.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para habilitar o crédito de R\$ 20.890,21 em favor de PROJETO AJM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA ME na Classe IV.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): RAFAEL ANDERSON WALTRICK
CPF/CNPJ: 047.983.879-83



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	-
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 39.239,20
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 27.500,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	I - Trabalhista
Origem	-	Origem	0000631-70.2022.5.12.0047
Valor	-	Valor	R\$ 39.239,20

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

O requerente apresentou seu pedido de habilitação de forma judicial, mediante ajuizamento do incidente nº 5007310-66.2023.8.24.0019.

Contudo, considerando que a à época ainda não finalizada a análise administrativa, a Administração Judicial realizou a análise, conforme segue:

Conforme documentação apresentada, a Recuperanda firmou acordo em audiência realizada em 23/01/2023, pelo valor de R\$ 30.000,00, que deveria ser pago em 12 parcelas de R\$ 2.500,00, iniciando em 23/02/2023. O pagamento da primeira parcela foi realizado.

Sendo assim, tem-se que houve inadimplemento a partir da segunda parcela, prevista para 23/03/2023, data na qual a Recuperanda já havia ajuizado pedido de Recuperação Judicial.

Partindo de tais pressupostos, tem-se como indevida a cláusula penal, eis que a ausência de pagamento decorre de sujeição do crédito à RJ.

Por fim, constata-se ainda, que o valor postulado foi atualizado para a data do deferimento da Recuperação Judicial, em inobservância à redação do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização para a data do ajuizamento.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para inclusão do valor de R\$ 27.500,00 em favor de RAFAEL ANDERSON WALTRICK.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019**

CREDOR(A): XANDE COM DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA / ROSILENE DE LOURDES DOGNINI

CPF/CNPJ: 29.510.030/0001-20



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	R\$ 90.000,00

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 160.406,59

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 101.031,89
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	IV - ME/EPP
Origem	-
Valor	R\$ 90.000,00

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	IV - ME/EPP
Origem	5029022-07.2022.8.24.0033/SC
Valor	R\$ 160.406,59

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Recuperanda discorda dos requerimentos apresentados pela credora, seja porque (i) não se fez qualquer prova acerca da liquidez e exigibilidade do crédito, limitando-se a credora a apresentar cópias de Ação de Cobrança que sequer consta com sentença transitada em julgado; seja porque, de todo modo, (ii) a atualização dos valores indicados se deu até data posterior a do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (10/03/2023). Por tais razões, imprescindível se revela que, neste momento, requeira a Recuperanda pelo não acolhimento da divergência/habilitação apresentada

Análise da Administração Judicial:

Inobstante os argumentos da Recuperanda, em análise aos autos nº 5029022-07.2022.8.24.0033/SC, constata-se se tratar de Execução de Título Extrajudicial, tendo por base contrato de compra e venda de cilindros, firmado com XANDE COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA. Naqueles autos, em razão do distrato da sociedade empresária, foi incluso no polo ativo a sócia ROSILENE DE LOURDES DOGNINI, a qual ficou responsável por eventuais ativos e passivos.

Sendo assim, em se tratando de Execução, a qual independente de sentença judicial, tem-se como certo, líquido e exigível o crédito postulado.,

Contudo, o valor requerido encontra-se indevidamente atualizado para 11/05/2023, em inobservância à redação do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 10/03/2023.

No mais, não foi possível constatar a origem do valor base de R\$ 147.593,31 utilizado pelo credor para a atualização da quantia.

Neste sentido, a Administração Judicial realizou a readequação, tomando-se por base a dívida originária R\$ 93.000,00, com incidência de correção + juros de 1% a.m., computados da data do inadimplemento (15/08/2022) até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (10/03/2023), obtendo a importância de R\$ 101.031,89.

Por fim, em se tratando de crédito a ser habilitado em favor da ex-sócia, impõe-se a reclassificação para a Classe III.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, retificando o crédito para R\$ 101.031,89 em favor de ROSILENE DE LOURDES DOGNINI na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): SENDA SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 17.735.246/0001-04



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	-

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 42.241,20

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 42.241,20

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	IV - ME/EPP
Origem	-	Origem	Notas fiscais
Valor	R\$ 0,00	Valor	R\$ 42.241,20

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Recuperanda concorda integralmente com os requerimentos apresentados por referido credor.

Análise da Administração Judicial:

O requerente apresentou cópias das notas fiscais de prestação de serviços de consultoria nº 527, 546, 488 E 508, todas emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, de modo que se submete aos seus efeitos.

A Recuperanda não nega a existência do crédito, tampouco comprova eventuais pagamentos.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 42.241,20 em favor de SENDA SERVICOS CORPORATIVOS LTDA - EPP na Classe IV.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): TACRYO COMERCIO E SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ: 13.790.938/0001-02



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 192.000,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	exclusão
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 168.000,00
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	-
Origem	Fornecedor	Origem	Rescisão de contrato
Valor	R\$ 192.000,00	Valor	Exclusão

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

O requerente apresentou divergência intempestiva, inviabilizando fosse previamente oportunizado contraditório à Recuperanda e solicitação de documentos complementares.

Os documentos enviados pela empresa, por sua vez, indicam que as partes firmaram contrato em 22/06/2022, para aquisição de 1 reboque tanque, pelo valor total de R\$ 433.000,00, sendo o pagamento mediante entrega de R\$ 241.000,00 e o saldo em 08 parcelas, de R\$ 24.000,00 cada, iniciando em 24/06/2022.

O pagamento da primeira parcela foi efetivada em 24/06/2022, conforme extrato enviado pela Recuperanda.

Em relação ao remanescente, em que pese enviados cópias dos cheques, não há comprovação de que estes foram devidamente compensados, concluindo-se pela existência do saldo devedor de R\$ 168.000,00.

Conclusão:

Resta desacolhida a divergência, por ausência de documentação comprobatória. Por outro lado, com base na documentação enviada pela Recuperanda, retifica-se o crédito de TACRYO COMERCIO E SERVICOS LTDA para R\$ 168.000,00 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): VANDERLEI BONAMIGO
CPF/CNPJ: 998.464.389-15



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	-
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 18.811,35
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 18.811,35
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	I - Trabalhista
Origem	-	Origem	0000640-96.2022.5.12.0058
Valor	-	Valor	R\$ 18.811,35

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

A Administração Judicial tomou ciência da expedição de certidão de habilitação de crédito, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000640-96.2022.5.12.0058

O documento está devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do valor de R\$ 18.811,35 em favor de VANDERLEI BONAMIGO

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5002372-28.2023.8.24.0019
CREDOR(A): WILLIAN JOSE LOPEZ FERNANDEZ
CPF/CNPJ: 709.708.552-57



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	-
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 11.000,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 11.000,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	I - Trabalhista
Origem	-	Origem	0000838-62.2023.5.12.0038
Valor	-	Valor	R\$ 11.000,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

No evento 131 dos autos, foi juntado ofício oriundo da reclamatória trabalhista nº 0000838-62.2023.5.12.0038, para inclusão de crédito em favor do requerente. Diligenciando naqueles autos, constata-se que a quantia tem origem em acordo firmado entre as partes, em valor líquido e certo, para fins de habilitação na relação de credores.

Destarte, tem-se que devidamente comprovada a origem, valor e titularidade do crédito.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do valor de R\$ 11.000,00 em favor de WILLIAN JOSE LOPEZ FERNANDEZ.



medeiros²
costa beber
administração judicial

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS - CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS - CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS - CEP 95010-040

RIO DE JANEIRO

Rua da Quitanda, 86 - 2º andar, Ed.
Galeria Sul América Seguros
Bairro Centro - CEP: 20091-005

SÃO PAULO

Av .Brig. Faria Lima, 4221, 1º andar
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04538-133



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**